



Proc.: 01430/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.430/2018/TCER (apensos n. 3.664/2016/TCER;
2.988/2017/TCER; 7.044/2017/TCER; 7.061/2017/TCER;
7.074/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS : **Luiz Ademir Schock** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal;
Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF n. 598.634.552-53 – Controladora-Geral;
Everson Martins – CPF n. 418.994.742-34 – Contador.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO CONTEXTO GERAL, EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADES GRAVES CONSISTENTES EM DÉFICIT FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE REPASSES, AO RPPS, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E TAMBÉM DA PARTE PATRONAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, malgrado o cumprimento dos índices constitucionais e legais, em educação, saúde, repasse

Parecer Prévio PPL-TC 00076/18 referente ao processo 01430/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro ao Poder Legislativo Municipal e despesa com pessoal, exsurgiram falhas graves no contexto das presentes Contas, a saber, déficit financeiro e ausência de repasses ao RPPS das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2017, situações que na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, atraem, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996, a emissão de **Parecer Prévio contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2017 do Município de Rolim de Moura-RO.**

3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 6/2015-PLENO (Processo n. 1.552/2013/TCER); Parecer Prévio n. 37/2015-PLENO (Processo n. 1.768/2015/TCER).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que mesmo ante o cumprimento a contento pelo Município dos índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **25,32%** (vinte e cinco vírgula trinta e dois por cento), e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **74,94%** (setenta e quatro, vírgula noventa e quatro por cento), na **saúde**, com **26,02%** (vinte e seis vírgula zero dois por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual **5,99%** (cinco vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, também, a plena adequação às regras vistas no art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a despesa total com pessoal exclusiva do Poder Executivo Municipal alcançou **53,46%** (cinquenta e três vírgula quarenta e seis por cento), e o *quantum* consolidado montou **56,10%** (cinquenta e seis vírgula dez por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitando, os percentuais máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) e **60%** (sessenta por cento), respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que, a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2017, da Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de efetivação, por parte do Município, dos repasses das contribuições previdenciárias dos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2017, dos servidores e da parte patronal ao RPPS, contrariando as disposições do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município encerrou o exercício de 2017 sem suficiência financeira para o pagamento de suas obrigações, haja vista que incorreu em déficit financeiro, em desconpasso com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR